CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00418/2021-21
CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PERNAMBUCO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. QUESTÕES AFETAS À VANDALISMO PRATICADO EM BARRAGEM. OBRA EXECUTADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. EXECUTOR DA OBRA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ATRIBUÍ A ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS A RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. AUSENTE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A questão apresentada no presente conflito cinge-se a quem caberá apurar a prática de vandalismo praticado em barragem do Juá II localizada no município de Mirandiba/PE;
2. Os documentos acostados aos autos demonstram certa resistência da CODEVASF e a Agência Pernambucana de Águas e Clima(APAC) para fins de conservação da área haja vista a obra ter sido executada por empresa pública federal;
3. Em Ofício encaminhado pela Agência Nacional de Águas(ANA) fica evidenciado que o empreendedor é o município de Mirandiba/PE e a fiscalização compete à APAC. Conforme se verifica na Lei nº 12.234/2010, há responsabilidades ao empreendedor no que concerne à segurança e manutenção da barragem;
4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, os membros do Conselho Nacional do Ministérios Público, em reunião virtual desta data, acordam em, à unanimidade, em CONHECER do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgar PROCEDENTE o pedido e ao fim de RECONHECER a atribuição do Ministério Público do Estado do Pernambuco para atuar no feito.

Brasília/DF, 29 de julho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito negativo de Atribuições suscitado por membro da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (fls. 101-103) em face Ministério Público do Estado de Pernambuco (fls. 63-64)

Em apertada síntese, verifico que o objeto do presente Conflito de Atribuições envolvendo os citados ramos ministeriais gravita a fatos contidos no Inquérito Civil nº 1.26.004.000112/2019-87, o qual foi instaurado para averiguar a ação de vândalos que teriam obstruído o sistema de abastecimento de águas oriundo da Barragem do Juá II, localizada no Povoado de Curral Queimado, em Mirandiba/PE.

Segundo a versão relatada pelo membro do parquet federal a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco foi apenas o órgão executor da obra e não possui o caráter de empreendedor da barragem que segundo alega é o município de Mirandiba/PE, portanto os fatos relacionados demonstram um interesse local na solução da controvérsia.

Por sua vez, o representante do parquet pernambucano ressalta que não se trata de situação afeta à implementação de segurança da barragem a atrair competência municipal sobre o assunto, mas de outorga de uso das águas, motivo pelo qual o ensejo de ação fiscalizatória dos entes da União.

Instados a se manifestar, ambos os membros reiteram os mesmos argumentos já deduzidos nas petições do declínio de atribuições.

É o relato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

V O T O

Sem maiores delongas, ao compulsar os autos, mais precisamente nas folhas nº 34 destes autos, consta o Ofício nº 227/2018/SFI-ANA, da Agência Nacional de Águas, documento assinado pela Superintendente de Fiscalização que diz:

> A Agência Nacional de Águas - ANA recebeu denúncia de Cidadão, em 08/05/2018, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC- ANA (Pedido de Acesso a Informações - Lei n° 12.527/2011, art. 10), referente a Barragem de juá localizada no município de Mirandiba/PE, **cujo empreendedor é a Prefeitura Municipal de Mirandiba, segundo o Relatório de Segurança de Barragens - RSB/2016.**
>
> **(...)**
>
> Sendo, **a fiscalização da segurança da barragem de responsabilidade da APAC, conforme a Lei 12.334/2010**, encaminhamos a denúncia em questão para conhecimento.

Neste sentido, penso eu que conforme bem asseverou o membro do parquet federal que *"a CODEVASF foi apenas o órgão executor da obra (p. 11). Além disso, a documentação acostada aos autos não indica ser a CODEVASF a empreendedora; ao contrário, a ANA destaca, no ofício n. 227/2018/SFI-ANA (p. 12), que o empreendedor da barragem é o Município de Mirandiba/PE e a APAC é o órgão responsável pela fiscalização da segurança da barragem, nos termos da Lei n. 12.334/2010."*

Reforce-se tal conclusão ao fato de que a própria Agência Nacional de Águas afirma que a Prefeitura de Mirandiba é o empreendedor, consoante relatório de Segurança e barragens RSB/2016.

A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a qual estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens à acumulação de água para quaisquer usos, no bojo dos artigos 4º, III, 17, I, e 18, caput preveem:

> Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):
> III - **a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem,** pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento **ou**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49

mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos;

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:
I- prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e, em caso de acidente ou desastre, à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, até a completa descaracterização da estrutura;

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas;

Com efeito, a considerar a **definição da Autarquia Federal – ANA - de que o empreendedor da barragem é o município de Mirandiba e que há documento atestando isso, assim como a afirmação de que a fiscalização da barragem caberá a Agência Pernambucana de Águas e Clima**, não resta outra conclusão de que a questão está associada ao âmbito de interesse local, o que, por consequência atrairia eventual apuração do Ministério Público do Estado do Pernambuco.

Sendo assim, não vislumbro, no caso em apreço, o interesse federal a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal na presente apuração.

Em face do exposto, **CONHEÇO** do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, **JULGAR** o pedido **PROCEDENTE** e, por consequência, **RECONHECER** a atribuição do **Ministério Público do Estado do Pernambuco** para atuar nos fatos contidos no Inquérito Civil nº 1.26.004.000112/2019-87.

É como voto.

Brasília/DF, 29 de julho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:49